



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.707 - DF (2018/0124923-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **WEVERTON LACERDA CUNHA**
ADVOGADO : **SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ILEGALIDADE. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
3. Anulado o ato administrativo de declaração de inaptidão de candidato em avaliação psicológica aplicada em concurso público, necessário o refazimento do exame e a pronta submissão do candidato, vedando-se o seu prosseguimento sem a observância disso, pena de malferimento à isonomia. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.707 - DF (2018/0124923-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WEVERTON LACERDA CUNHA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A

União agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL (EDITAL Nº 01/2008 - SE/MJ). EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL. AI 758.533 QO-RG. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de agravo retido quando não consta, nas razões ou nas contrarrazões do apelo, pedido expresso para sua apreciação (CPC, art. 523, §1º), como no caso.

II - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive, em sede de repercussão geral (AI 758533 QO-RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP -00779), é no sentido de que o exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

III - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

A controvérsia é restrita à validade de teste de avaliação psicológica aplicado como etapa de concurso público para o ingresso no cargo de agente penitenciário federal, o Tribunal da origem concluindo pelo uso irregular de critérios subjetivos, daí por que reconheceu a ilegalidade do exame e deferiu o prosseguimento do candidato às demais fases do concurso sem a submissão a uma nova avaliação.

O recurso especial da União afirma ter ocorrido a violação ao art. 535 do CPC, em vista da ausência de prestação jurisdicional, ao art. 47 do CPC/1973, por considerar necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, ao art. 2.º-B da Lei 9.494/1997 e ao art. 154 da Lei 8.112/1990, ante a impossibilidade de nomeação e posse de candidato "sub judice" antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, e ao art. 137 da Lei 11.907/2009, porque necessário novo exame ainda que o anterior seja nulo.

O juízo de inadmissibilidade fundamenta-se nas Súmulas 83/STJ e 07/STJ, ambas devidamente refutadas na minuta do agravo (e-STJ fls. 334/335 e 348/357, respectivamente).

Contraminutas em e-STJ fls. 360/368.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.707 - DF (2018/0124923-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ILEGALIDADE. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

3. Anulado o ato administrativo de declaração de inaptidão de candidato em avaliação psicológica aplicada em concurso público, necessário o refazimento do exame e a pronta submissão do candidato, vedando-se o seu prosseguimento sem a observância disso, pena de malferimento à isonomia. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso da União colhe parcial procedência.

Inicialmente é forçoso esclarecer que o recurso especial foi interposto sob os auspícios do CPC/1973, mas o agravo em recurso especial, a seu turno, foi aviado quando vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que isso implica para o presente uma incidência híbrida de regimes jurídicos processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, confirmam-se o **REsp 1.611.681/AL** e o **AREsp 975.763/SP**, ambos de minha relatoria.

Assim, de pronto, esclareço que o agravo orienta-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*) mas o recurso especial observará o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo 2/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*).

De todo modo, quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem.

Com relação à preliminar, há esclarecer que a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

No caso concreto, a petição não afirma qual tese havia de ser debatida ou em qual sentido era devida a análise dos mencionados preceptivos, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida:

Ressalte-se que a posição adotada por essa Corte prestigia a eficiência do Judiciário e atende perfeitamente ao interesse público, estando em perfeita harmonia com os anseios da sociedade, decepcionada com a morosidade da máquina estatal no que tange à solução de lides.

Enfim, toda a matéria infraconstitucional citada foi amplamente discutida na ação e a questão federal suscitada foi solucionada pelos acórdãos recorridos (proferidos em sede de apelação e de embargos de declaração), estando realizado o devido prequestionamento.

Na eventual hipótese de se entender por não prequestionada a matéria de fundo, requer-se a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por ter ofendido o artigo 535, II, do CPC. Foram aviados embargos de declaração a fim de melhor debater o tema, sendo os mesmos rejeitados. Veja-se, a respeito, a jurisprudência desta C. Corte Superior sobre a matéria, verbis:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO QUE NÃO (A) EXAMINA DISPOSITIVOS SUSCITADOS NO CURSO DA LIDE, COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS DERRADEIROS - VIOLAÇÃO AO ART 535, II, DO CPC 1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, como posto para apreciação.

2. É fundamental, para a parte, a obtenção de pronunciamento da Corte de Apelação a respeito dos dispositivos legais indicados como violados, a fim de que reste caracterizado o prequestionamento.

3. A importância deste pronunciamento judicial assume contorno de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito devido à omissão do órgão julgador, o qual não está obrigado a julgar apenas, mas a emitir juízo de valor para afastar os artigos de lei indicados pela parte e que embasam as teses jurídicas discutidas.

4. Decisão que não aprecia os dispositivos legais infraconstitucionais ou constitucionais invocados desafia embargos de declaração que, dependendo do julgamento, acarretam violação ao art. 535 do CPC, caso permaneça a omissão apontada.

Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento dos embargos declaratórios" (577, 2.2 Turma, RESP 146.835/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unân., DJ de 09.04.2001, pág. 00338).

Vê-se, pois, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal relativos ao prequestionamento. Assim não se entendendo, requer-se a nulidade do acórdão em pauta, devendo os presentes autos ser reenviados para o TRF - 1.^a Região, para que profira novo pronunciamento, especificamente quanto aos temas ora ventilados.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto às teses de mérito, deixo de conhecer daquelas referentes à formação de litisconsórcio e de impossibilidade de nomeação antes do trânsito em julgado porque manifestamente não foram objeto de debate na instância ordinária, no que se inserem dentro da ótica da carência de prequestionamento e do óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Por fim, com razão a União quando reclama a impossibilidade de prosseguimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato sem a submissão a nova avaliação psicológica.

Embora seja certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior e também a do Supremo Tribunal Federal orientem-se pela necessidade de que a avaliação psicológica, para ser aplicada em concurso público, deva constar de previsão legal e editalícia, ter conteúdo minimamente objetivo e ter previsão de recorribilidade e publicidade do resultado — como de restou assentou a Corte Suprema no **AI 758.533 QO-RG/MG**, rel. Min. Gilmar Mendes —, é igualmente correta a compreensão de que o exame que desbordar disso, nada obstante seja nulo, não autoriza ao candidato o prosseguimento no certame sem nova avaliação, pena de ofensa ao primado da legalidade e da isonomia, visto que a todos os demais concorrentes se lhe impuseram a mesma sorte de avaliação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

3. Quanto às razões de mérito, mostra-se inarredável a conclusão adotada na decisão ora agravada, no sentido de que a anulação do teste psicotécnico não afasta o candidato de submeter-se a novo teste, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente. No mesmo sentido, entre outros, REsp 1.567.182/DF, julgado em 10/5/2016, Rel. Min. Humberto Martins.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1319740/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4 A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

De minha relatoria indico as decisões monocráticas prolatadas no **REsp 1.643.617/DF** e no **REsp 1.492.902/DF**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar em honorários recursais porque apesar de o agravo haver sido interposto sob a égide do CPC/2015, o que implicaria a incidência do Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), cabe asseverar que o recurso especial que originou a cadeia recursal superveniente observou na ocasião da sua interposição o regime jurídico do CPC/1973, no qual inexistente previsão de fixação de honorários de sucumbência recursal.

Nessa toada, há levar em consideração que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça — o "grau recursal", como diz o art. 85, § 11, do CPC/2015 — foi instada por força do aludido recurso especial, trazido ao nosso exame por obra de agravo, de sorte que a decisão que os examina não fixa os honorários sucumbenciais recursais porque decerto incabíveis, à luz da codificação processual anterior.

Certo é, nesse eito, que a cadeia recursal superveniente ao recurso especial, no caso o agravo, a despeito de haver sido interposta já sob a égide do CPC/2015, não se desvencilha do feito do qual se originou.

Assim, portanto, se quando a parte interpôs o apelo raro não havia a previsão de que pudesse ser onerada com o ônus da sucumbência recursal no caso da rejeição do seu pleito, é irrelevante que isso ocorra por julgamento colegiado do presente agravo. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0124923-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.299.707 /
DF

Números Origem: 00195282520094013400 195282520094013400 200934000196427

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WEVERTON LACERDA CUNHA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LAYLA KABOUDI**, pela parte AGRAVANTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.